



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1967062 - SP (2021/0323615-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE MORAES GALLARDO E OUTRO(S) - SP215764
AGRAVADO : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
ADVOGADOS : ALANE STEPHANIE MUNIZ BARBOSA - SP427669
ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
BISCALDI BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP012205
FELIPE GASTIM AGRA DE ALMEIDA - SP365431
SOC. de ADV : PASCHOINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 113 E 115 DO CTN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. POSTERIOR COMERCIALIZAÇÃO. ITEM 13.05 DA LISTA ANEXA À LC N. 116/2003. INCIDÊNCIA DE ICMS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 4.389 /SP, firmou posicionamento de que se sujeitam ao recolhimento do ICMS as operações de industrialização por encomenda de embalagens destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de posterior circulação de mercadoria.

2. Seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção reformularam o entendimento exarado no Recurso Especial repetitivo 1.092.206 /SP para adequá-lo ao que ficou consolidado no julgamento da referida ADI/MC.

3. A ausência de efetivo debate no Tribunal de origem a respeito da matéria objeto do recurso, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos declaratórios, impede a abertura da via especial, em razão do não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Verifica-se que a irrisignação do agravante acerca da distribuição do ônus sucumbencial, vai de encontro às convicções do Tribunal de origem, já que da leitura do acórdão recorrido não é possível extrair o valor atual da causa para fins de enquadramento no inciso II, de forma que o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra na Súmula n. 7/STJ.

5. Outrossim, constata-se que a controversia acerca do valor da causa para fixação da verba sucumbencial não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, a qual nem sequer foi

suscitada nos embargos declaratórios, o que impede a abertura da via especial, em razão do não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 /STJ.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1967062 - SP (2021/0323615-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE MORAES GALLARDO E OUTRO(S) - SP215764
AGRAVADO : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
ADVOGADOS : ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
ALANE STEPHANIE MUNIZ BARBOSA - SP427669
BISCALDI BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP012205
FELIPE GASTIM AGRA DE ALMEIDA - SP365431
SOC. de ADV : PASCHOINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 113 E 115 DO CTN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. POSTERIOR COMERCIALIZAÇÃO. ITEM 13.05 DA LISTA ANEXA À LC N. 116/2003. INCIDÊNCIA DE ICMS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 4.389 /SP, firmou posicionamento de que se sujeitam ao recolhimento do ICMS as operações de industrialização por encomenda de embalagens destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de posterior circulação de mercadoria.

2. Seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção reformularam o entendimento exarado no Recurso Especial repetitivo 1.092.206 /SP para adequá-lo ao que ficou consolidado no julgamento da referida ADI/MC.

3. A ausência de efetivo debate no Tribunal de origem a respeito da matéria objeto do recurso, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos declaratórios, impede a abertura da via especial, em razão do não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Verifica-se que a irresignação do agravante acerca da distribuição do ônus sucumbencial, vai de encontro às convicções do Tribunal de origem, já que da leitura do acórdão recorrido não é possível extrair o valor atual da causa para fins de enquadramento no inciso II, de forma que o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra na Súmula n. 7/STJ.

5. Outrossim, constata-se que a controversia acerca do valor da causa para fixação da verba sucumbencial não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos declaratórios, o que impede a abertura da via especial, em razão do não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 454):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 16 DA LEI N. 6.830 E 113 E 115 DO CTN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. POSTERIOR COMERCIALIZAÇÃO. ITEM 13.05 DA LISTA ANEXA À LC N. 113/06. INCIDÊNCIA DE ICMS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 489-504), sustenta a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, "na medida em que a decisão do Tribunal *a quo* desconsiderou, de forma patente, a autonomia das obrigações acessórias em relação às obrigações tributárias principais" (e-STJ, fl. 492).

Defende que, "quanto à questão dos honorários, a decisão embargada deixara de considerar que, em se tratando de execução fiscal, o valor atualizado da causa é o próprio valor atualizado da execução, demonstrado nos autos pelo Município e não controvertido entre as partes, não havendo, pois, necessidade de reexame de fatos ou provas" (e-STJ, fl. 493).

Assevera que "os créditos objeto da execução fiscal foram constituídos em 01.10.2010, antes do período em que vigorou a decisão na medida cautelar na ADI 4.389" (e-STJ, fl. 501).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 508-516), pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Relativamente à violação aos arts. 113, § 2º, e 115 do CTN, esta Corte Superior somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem, o que não ocorreu nos presentes autos.

Isso porque se verifica que o acórdão recorrido nada tratou sobre a autonomia das obrigações acessórias em relação às obrigações tributárias principais.

Assim, ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. RECLAMAÇÃO FORMULADA PELO PROCON. PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HIGIDEZ DA ATUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO LOCAL.

1. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A ausência de efetivo debate perante o Tribunal de origem a respeito da matéria objeto do recurso, a qual nem sequer foi suscitada em sede de embargos declaratórios, impede a abertura da via especial, em razão do não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

3. O recurso especial não é via adequada para que a parte alegue violação de decreto regulamentar, o qual não se enquadra no conceito de lei federal.

4. Tendo o acórdão recorrido afirmado expressamente a higidez da atuação, bem como a proporcionalidade da multa aplicada, eventual

alteração das premissas adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Nos procedimentos de infração administrativa dos estados, inexistindo norma local sobre a aplicação da prescrição intercorrente, inaplicável a disposição prevista na Lei n. 9.873/1999, cujo âmbito de incidência é restrito às ações punitivas na esfera da administração pública federal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.151.570/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024 - sem destaque no original)

Ademais, segundo constou da decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 4.389, firmou posicionamento de que se sujeitam ao recolhimento do ICMS as operações de industrialização por encomenda de embalagens destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de posterior circulação de mercadoria.

Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO ENTRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRODUÇÃO DE EMBALAGENS SOB ENCOMENDA PARA POSTERIOR INDUSTRIALIZAÇÃO (SERVIÇOS GRÁFICOS). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO O ART. 1º, CAPUT E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E O SUBITEM 13.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO DO ISS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Até o julgamento final e com eficácia apenas para o futuro (*ex nunc*), concede-se medida cautelar para interpretar o art. 1º, caput e § 2º, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS.

(ADI 4.389/MC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 25.5.2011)

Seguindo a orientação do Supremo Tribunal de Justiça, ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção reformularam o entendimento proferido no Recurso Especial repetitivo n. 1.092.206/SP para adequá-lo ao que ficou consolidado no julgamento da referida ADI/MC, consoante se afere dos seguintes julgados (sem destaque no original):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ICMS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4389/SP.

1. Hipótese em que a recorrente pleiteia a não incidência de ICMS sobre a atividade de prestação de serviços gráficos personalizados.

2. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 244, 249 e 552 do CPC/1973, pois esses dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, sendo certo que a parte não opôs Embargos de Declaração visando a provocar a manifestação do Tribunal a quo acerca de tal artigo. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

3. O Tribunal de origem concluiu ser devida a incidência de ICMS sobre as atividades da recorrente por entender que "não há dúvida que as etiquetas e embalagens que identificam os produtos, participam da circulação e compõem o preço comercial. A embargada afirma que vende produtos personalizados, que na forma dos impressos gráficos, não circulam. No entanto, os produtos (sacolas personalizadas) identificam e revestem o produto. até o consumidor final, ou seja, realizam circulação" (fl.662, e-STJ).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 4.389/SP, firmou posicionamento de que se sujeitam ao recolhimento do ICMS as operações de industrialização por encomenda de embalagens destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de posterior circulação de mercadoria. Seguindo a orientação do STF, ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção reformularam o entendimento exarado no Recurso Repetitivo 1.092.206/SP para adequá-lo ao que ficou consolidado no julgamento da referida ADI.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp. 1.686.771/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23.10.2017)

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SÚMULA 156 DO STJ. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4389-MC.

1. A Primeira Seção do STJ, em 11.3.2009, no julgamento do REsp 1.092.206/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8 /2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual "as operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116 /03 (item 13.05).Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS), Confirma-se o entendimento da

Súmula 156/STJ: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS".

2. Contudo, em 13.4.2011 o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 4389, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu que não incide ISS sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria.

3. Ante a possibilidade de julgamento imediato dos feitos que versem sobre a mesma controvérsia decidida pelo Plenário do STF em juízo precário, é necessária a readequação do entendimento desta Corte ao que ficou consolidado pelo STF no julgamento da ADI 4389-MC.

4. Agravo Hipótese em que o Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido do entendimento exarado pelo STF, não merecendo reforma o acórdão estadual. regimental provido.

(AgRg no REsp. 1.310.728/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.6.2016)

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu da seguinte forma (e-STJ fls. 301-303 – sem destaque no original):

O antigo DL nº 406/68, que, até o advento da LC nº 116/03, regulava a incidência do ISS, previa, em seu art. 8º, § 1º, que “Os serviços incluídos na lista[anexa] ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.”.

Este dispositivo foi revogado pelo art. 1º, § 2º, da LC nº 116/03, que, de forma mais precisa, dispõe que, “Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.”.

O Decreto nº 834/69 revogou a lista de serviços original do DL nº 406/68, incluindo o item 53, que, pela primeira vez, previu a possibilidade de incidência do ISS sobre serviços de “Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.”.

O dispositivo foi posteriormente revogado pela LC nº 56/87, substituído pelo item 77, que, nos mesmos termos, previu a incidência do ISS sobre as atividades de composição gráfica.

Destaque-se que, em 1996, o STJ editou a Súmula nº 156, que previa, de modo ainda mais explícito, que “A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.”.

Com o advento da LC nº 116/03, a incidência do ISS foi mantida, a teor da redação original do item 13.05 da lista anexa, que não inovou na redação até então dada pela antiga LC nº 56/87 e pelo Decreto nº 834/69. Todavia, em 2011, o STF concedeu medida cautelar na ADI nº 4389/DF, modificando o entendimento que, até então, era explícito na lei, nos seguintes termos:

[...]

Posteriormente, o STJ adequou a sua jurisprudência ao entendimento sufragado pelo STF, revogando, tacitamente, a antiga Súmula nº 156, nos seguintes termos:

[...]

Finalmente, o texto do item 13.05 da lista anexa à LC nº 116/03 foi alterado pela LC nº 157/16, admitindo-se, doravante, a incidência do ISS sobre serviços de “Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.” (grifei).

Consequentemente, a lei pacificou a questão, afastando, definitivamente, a incidência do ISS sobre serviços de composição gráfica de produtos que integram a cadeia produtiva de produtos finais destinados à comercialização, no sentido das alegações do agravante. Observe-se, ademais, que, em virtude da alteração legislativa, o Min. Roberto Barroso, relator da supracitada ADI nº 4389/DF, decidiu monocraticamente pela prejudicialidade da ação, nos seguintes termos:

[...]

Importa salientar que, contrariamente à argumentação do agravante, embora a ADI 4.389 tenha sido extinta sem resolução de mérito, dada a modificação legislativa na redação do item 13.05 da lista anexa à LC n. 116/2003, o Supremo Tribunal Federal, para o fim de preservar o princípio da segurança jurídica, decidiu manter os efeitos da medida cautelar enquanto ela vigorou (13/04/2011 a 05/02/2018).

Isso é o que se retira da decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, posteriormente confirmada no agravo regimental:

Em face do exaurimento da eficácia do ato normativo impugnado, e com base na jurisprudência desta Corte, constato, portanto, o prejuízo da presente ADI por perda superveniente do objeto, mantidos os efeitos da cautelar no período em que vigeu.

Conforme já adiantado, a solução da questão jurídica em apreço veio ser positivada com a alteração promovida pela LC n. 156/2016 na redação do item 13.05 da lista anexa da LC n. 116/2003.

Dito isso, o entendimento consignado no acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, o agravante argumenta que o percentual fixado pela origem não poderia ser de 15%, na medida em que o valor da causa atrai a incidência do inciso II do § 3º do art. 85 do CPC, de forma que o percentual máximo seria de 10% (dez por cento).

Entretanto, da leitura do acórdão recorrido não é possível extrair o valor atual da causa para fins de enquadramento no inciso II, consoante argumenta o agravante; e o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Outrossim, constata-se que a controversia acerca do valor da causa para fixação da verba sucumbencial não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos declaratórios, o que impede a abertura da via especial, em razão do não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.967.062 / SP

Número Registro: 2021/0323615-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

21598482820198260000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FELIPE MORAES GALLARDO E OUTRO(S) - SP215764

RECORRIDO : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS
- EIRELI

ADVOGADOS : ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

ALANE STEPHANIE MUNIZ BARBOSA - SP427669

BISCALDI BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP012205

FELIPE GASTIM AGRA DE ALMEIDA - SP365431

SOC. de ADV. PASCHOINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FELIPE MORAES GALLARDO E OUTRO(S) - SP215764

AGRAVADO : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS
- EIRELI

ADVOGADOS : ALANE STEPHANIE MUNIZ BARBOSA - SP427669

PASCHOINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

BISCALDI BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP012205

FELIPE GASTIM AGRA DE ALMEIDA - SP365431

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025